



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000963/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.100 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IOLANDA CORREA DE BORTOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

A omissão de rendimentos da atividade rural não restou comprovada. No lançamento tributário, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou o procedimento do sujeito passivo que se configure como infração à legislação tributária, no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. A atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA INDICIÁRIA.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador. Assim, considerando que a apuração do imposto baseou-se em omissão de rendimentos oriundos da atividade rural, desprovidas de provas, o Auto de Infração não pode prosperar.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/07/2009 (fls. 176/200), contra a contribuinte acima qualificada, relativo aos Anos-Calendário 2004, 2005 e 2006, que exige crédito tributário no valor de R\$ 412.698,32, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 30/06/2009.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” constante à fl. 178, o Fisco em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, apurou omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme demonstrado no Relatório da Ação Fiscal.

Consta do Relatório da Ação Fiscal, em fls. 201/203, o que segue:

“[...] Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização o Contribuinte apresentou o Contrato Particular de Parceria Agrícola (fl.30), o livro caixa da atividade rural (fls.33 a 151), contratos de compra com pacto de entrega futura n°s 153 (fl.31) e 154 (fl.32) e os blocos de produtor, relativos ao período de 01/01/2004 a 31/12/2006.

O Contrato de Parceria Agrícola de fl.30 oficializa a parceria entre o cônjuge da Contribuinte Alfeu Librelotto de Bortoli e seu irmão Marcos Librelotto de Bortoli, sendo que, a cada um cabe 50 % (cinquenta por cento) tanto das receitas quanto das despesas da atividade rural.

Como o bem que gerou as receitas da atividade rural é bem comum ao casal, o resultado da atividade nos anos-calendário de 2004 a 2006, foi dividido também com os cônjuges dos parceiros, sendo que cada um tributou 25 % (vinte e cinco por cento).

Com base nos blocos de produtor apresentados pelo Contribuinte elaboramos os anexos A2 (demonstrativo das receitas da atividade rural no ano-calendário de 2004 — fls.158/159), A3 (demonstrativo das receitas da atividade rural no ano-calendário de 2005 — fls.160/162), A4 (demonstrativo das receitas da atividade rural no ano-calendário de 2006 — fls.163/164).

Os blocos de produtor não fazem parte do processo, foram devolvidos ao Contribuinte. Através de Intimação nº 04 de 12 de fevereiro de 2008 (fl.165):

a) Intimamos o Contribuinte a se pronunciar sobre a receita bruta da atividade rural apurada conforme valores constantes nos anexos A2, A3 e A4;

b) Informamos o Contribuinte que, em relação aos contratos de compra com pacto de entrega futura nºs 01/01/0000153 e 01/01/0000154 consideramos que as vendas decorrentes destes contratos foram consideradas receitas da atividade rural no mês da efetiva entrega do produto rural, conforme determina o Decreto 3.000/99, no artigo 61.

Sendo assim, os produtos entregues, no ano-calendário de 2004 fazem parte do anexo A2.

Juntamente com a intimação o Contribuinte recebeu uma via dos anexos A2, A3 e A4.

Até a presente data o Contribuinte não se manifestou sobre os demonstrativos das receitas da atividade rural (anexos A2, A3 e A4).

Os parceiros agrícolas do Contribuinte, Marcos Librelotto de Bortoli, Alfeu Librelotto de Bortoli e Elaine Soares Moura de Bortoli provaram, com documentos hábeis e idôneos, que foram depositados suas contas correntes bancárias muitos valores, relativos a venda de produtos agropecuários, os quais se constituem receita da atividade rural.

Nos anexos 1-A-A (fls.183 a 185), 1-13-A (fls.189 a 191) e 1-C-A (fls.196 a 198) demonstramos todos os créditos efetuados nas contas correntes dos parceiros do Contribuinte, Marcos Librelotto de Bortoli, Alfeu Librelotto de Bortoli e Elaine Soares Moura de Bortoli, provenientes de depósitos efetuados por pessoas (físicas ou jurídicas), a título de pagamentos pela compra de produtos agropecuários, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006. Nesses anexos os depósitos estão discriminados por depositante. Os dados informados nesses anexos foram extraídos dos documentos constantes nos processos em nome dos parceiros.

Com o objetivo de facilitar o comparativo entre os valores das receitas da atividade rural informados no anexo A2, A3 e A4 com as receitas da atividade rural provenientes dos depósitos efetuados nas contas correntes dos parceiros agrícolas (anexos 1-A-A, 1-13-A e 1- C-A), elaboramos os anexos 1-A-13 (fls.186 a 187) 1-13-13 (fls.192 a 194) e 1-C-13 (fls.199 a 200), que reproduzem os dados dos anexos A2 (fls.158 e 159), A3 (fls.160 a 162) e A4 (fls.163 e 164), especificando os valores dos produtos adquiridos por cada empresa.

Nos anexos 1-A-A, 1-13-A e 1-C-A, os valores depositados são relativos ao valor líquido das vendas (valor bruto menos funrural).

Finalizando, nos anexos 1-A (fl.182) 1-13 (fl.188) e 1-C (fl.195) efetuamos os seguintes procedimentos:

- Calculamos a receita bruta das vendas oriundas dos depósitos efetuados nas contas dos parceiros agrícolas, ou seja, valores constantes na coluna "B" mais funrural (que é 2,30 - Comparamos a receita bruta apurada com base nos blocos de produtor com a receita bruta apurada com base nos depósitos bancários efetuados na conta dos parceiros agrícolas, sendo que se esta for maior que aquela, houve omissão de receita da atividade rural.

- Recalculamos o resultado tributável para o Contribuinte (ao qual pertence 25 % das receitas e despesas) o que resultou em diferenças a tributar nos seguintes valores: R\$ 256.592,94, no ano-calendário de 2004, R\$ 174.484,09, no ano-calendário de 2005 e R\$ 276.868,63, no ano-calendário de 2006.

Na apuração do resultado do ano-calendário de 2004, verificamos que o valor tributado (declarado) é menor que o valor apurado com base nos blocos de produtor (anexo A2). Ignoramos essa diferença por concluir que tais valores estão inclusos nos depósitos efetuados nas contas do contribuinte.

No ano-calendário de 2005, o valor declarado é igual ao somatório dos valores do anexo A3 e no ano-calendário de 2006, o valor declarado é maior que a soma dos valores do anexo A4.

Concluindo, através do presente Auto de Infração efetuamos o lançamento de ofício, como omissão de rendimentos, a receita da atividade rural omitida, conforme demonstrado nos anexos 1-A 1-13 e 1-C. [...]”

Cientificada da exigência tributária em 22/07/2009, e irresignada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a contribuinte apresentou impugnação em 24/08/2009 (fls. 208/234), instruída com os documentos de fls. 235 e seguintes, em síntese, alega as seguintes razões.

Conforme revela a sua inscrição de produtor rural (DOC. 2), vem desenvolvendo, em regime de parceria com seu esposo (Alfeu Librelotto De Bortoli), seu cunhado(Marcos De Bortoli) e sua cunhada (Elaine Soares Moura De Bortoli), atividade agropecuária no Estado do Rio Grande do Sul há muitos anos.

Entre as atividades desenvolvidas pela Impugnante e seus parceiros rurais destacam-se a cultura de soja, trigo, milho e a criação de gado leiteiro. Diante disso, o Impugnante é contribuinte do Imposto de Renda decorrente da Atividade Rural.

Ocorre que, em 23 de julho de 2009, a Impugnante foi notificada da lavratura do Auto de Infração referente à constituição de crédito tributário de Imposto de Renda apurado no valor total de R\$ 412.698,32,, relativo ao período de 01/01/2004 a 31/12/2006.

Todavia, conforme se demonstrará ao longo da Impugnação, os lançamentos efetuados pelos agentes fiscais são totalmente equivocados, carecedores de embasamento fático

e legal, além de arbitrários, uma vez que, faz-se imperioso reconhecer todos os argumentos de fato e de direito expostos na presente Impugnação.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF - Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

JUROS SELIC. A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.

PEDIDO DE PERÍCIA. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, ela não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-la prescindível, não acolher o pedido.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. As despesas que se autoriza excluir das receitas para apuração do resultado tributável, além de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devem estar devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

A contribuinte foi cientificada do acórdão nº 18-12.459 da 2ª Turma da DRJ/STM em 30/06/2010 (fl. 2.401).

Sobreveio Recurso Voluntário em 30/07/2010 (fls. 2.404/2.419). Em síntese, a contribuinte aduziu que:

“11.1 — DAS PRELIMINARES

11.1.1 — DO CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA

Registra-se, primeiramente, que a decisão ora recorrida, ao indeferir o pedido de perícia por entender que a perícia e a

diligência são provas de caráter especial, cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico ." (fl. 2.398) acabou por cercear o direito de defesa da recorrente.

A ora recorrente comprovou a necessidade de realização de uma completa perícia, principalmente, em decorrência do grande número de documentos contábeis e fiscais juntados aos autos e da complexidade da matéria e do conjunto de pedidos formulados.

Nesse sentido, ressalta-se a perfeita plausibilidade e a efetiva necessidade da perícia contábil, mormente por depender a prova dos fatos de conhecimento técnico específico. [...]

11.1.2 - DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGENCIA

Dada a complexidade da matéria e o conjunto de pedidos formulados, é impossível o deslinde do caso, sem a realização de perícia, sendo que sem uma perícia não terão os julgadores os subsídios necessários para decidir o conflito em tela.

Ademais, em face da natureza da matéria ora discutida, especialmente com relação à eventual necessidade de comprovação dos valores indevidamente inseridos no auto de infração impugnado, bem como da ilegalidade do auto de infração em razão da impropriedade dos cálculos realizados, configura-se imprescindível a realização de perícia contábil. [...]

11.1.3 - DA NECESSIDADE DE SEREM OBSERVADOS OS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO

Inobstante as considerações da Turma Julgadora sobre a limitação da eficácia dos acórdãos as partes envolvidas no caso, importante registrar que as experiências jurídicas dos órgãos judicantes, entre eles os órgãos judiciais e os de soluções administrativas, criam o que doutrina chama de precedente.

O precedente, então, nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de outros casos análogos.

Quando o processo administrativo é julgado contra a Administração Pública, torna-se um precedente vinculante à administração, não podendo ser objeto de questionamento judicial por parte da Administração Pública. [...]

Ou seja, se o administrado traz ao processo decisões administrativas ou judiciais de casos muito semelhantes ao seu e que possuem posicionamento favorável aos argumentos trazidos por ele, não há como a decisão administrativa não manifestar-se a respeito do exposto, pois senão estará cerceando a defesa do administrado.

11.2 - DO MÉRITO

11.2.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO RENDA OS DEPÓSITOS/CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE

11.2.1.a - DA NECESSIDADE DE SEREM EXCLUÍDAS AS RECEITAS CUJA ORIGEM FOI COMPROVADA

O entendimento da turma julgadora em relação aos depósitos bancários, indevidamente considerados como omissão de rendimentos no auto de infração, não se coaduna com os fatos ocorridos e provados no presente caso (fls. 2.393/2.394): [...]

Ao contrário do que entendeu a turma julgadora, devem ser excluídos do auto de infração todos os depósitos bancários cuja origem foi comprovada. A ora recorrente nos anexos ao auto de infração, comprovou, através de documentos idôneos, os depósitos cuja origem foram:

a - receitas consideradas em duplicidade (DOM 3A, 313 e 3C);

- todas as despesas tidas com a atividade agrícola (DOCS 4-A, DOC. 4-13, DOC. 4-C e DOC 4-D).

Não foram excluídas a tributações em duplicidade da mesma receita e nem foram consideradas as despesas da atividade agrícola comprovadas documentalmente pela recorrente (DOCS 4-A, DOC. 4-13, DOC. 4-C e DOC 4-D), as quais são provas inequívocas que os depósitos bancários não podem ser presumidos como renda.

Na verdade, como restou comprovado na impugnação a ora recorrente teve efetivo prejuízo na atividade rural por ela desenvolvida, nos anos a que se refere o auto de infração discutido (2004, 2005 e 2006). [...]

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários é juris tantum, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

No caso em tela, a ora recorrente fez a prova em contrário, mas a Turma julgadora insiste na manutenção da presunção, como se a mesma fosse absoluta. [...]

Portanto, tendo a recorrente comprovado a origem dos depósitos em conta corrente, apresentando documentos que denotam, inequivocamente, possuírem estes depósitos em questionamento origem (já submetida à tributação ou isenta), resta elidida a presunção, devendo ser descaracterizado e cancelado o auto de infração nela baseado.

11.2.1.b - DA IMPRESTABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA COMO BASE PARA LANÇAMENTO FISCAL

Outrossim, não poderia a fiscalização ter utilizado como base para o lançamento fiscal unicamente a movimentação bancária, considerando como omissão de rendimento todo e qualquer crédito efetuado nas contas correntes da contribuinte Iolanda Correa De Bortoli, ora recorrente.

Sabe-se que a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda, sendo impróprio o auto de infração lavrado exclusivamente com base em depósito bancário e que desconsidera as demais informações disponíveis.

O simples crédito em conta corrente bancária não tipifica renda e não tem a conotação de acréscimo patrimonial. [...]

Ao considerar como omissão de rendimentos todos os valores dos depósitos efetuados nas contas correntes da recorrente, para fins de lançamento de Imposto de Renda, a autoridade fiscal extrapolou os limites legais e constitucionais do próprio tributo. [...]

Com efeito, não poderia a Turma Julgadora, diante da prova efetiva da origem dos créditos existentes em conta corrente, bem como de todas as despesas por ela efetuadas na atividade agrícola - isso sem falar nos empréstimos, tributação em duplicidade etc. - manter o entendimento de que todos os depósitos efetuados nas contas correntes da recorrente devem ser considerados como omissão de rendimentos.

11.2.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE DE UMA ÚNICA RECEITA

Primeiramente, a diferença entre o que foi depositado em conta corrente com a receita contabilizada nos blocos de produtor rural não reflete se houve ou não omissão de receita da atividade rural.

Seria necessário comparar os depósitos em conta corrente de um ano com o bloco de produtor daquele ano e dos anos seguintes para se verificar se houve efetivamente omissão de receitas ou simples recebimento adiantado de valores para entrega futura.

Sabe-se que os adiantamentos recebidos por conta de entrega futura de produto somente constituem receitas do período base em que o produto for entregue.

Em segundo lugar, assim como "não se pode presumir que o contribuinte tenha depositado em contas bancárias todo o produto de suas vendas para as empresas em questão.", também não se pode presumir que a recorrente não tenha depositado todo o valor referente ao produto de suas vendas agrícolas em suas contas correntes.

Não poderia o auto de infração estar baseado em presunção, não prevista em norma legal, para inferir que os valores das notas fiscais emitidas em valor superior aos créditos em conta corrente não se referem a entregas de produtos de cujo pagamento foi recebido antecipadamente.

Se a recorrente e seus parceiros, como uma forma de financiar a própria atividade rural, realizam inúmeros contratos de compra e venda de produtos agrícolas (soja, trigo, milho etc.) com entrega futura, os valores recebidos adiantadamente não podem ser considerados rendimentos do ano de recebimento, mas somente no ano da entrega.

Isto porque o produto é vendido em um momento (geralmente na data do plantio), com o pagamento antecipado mediante crédito nas contas correntes do vendedor, mas o produto somente é entregue após a colheita, quando então é emitida a Nota Fiscal e computada a receita desta compra e venda.

Resta claro, pois, que o ingresso financeiro dos recursos em contas correntes bancárias, por si só, não materializa receita da atividade rural, que para ser configurada depende da efetiva entrega do produto.

No presente caso, em virtude da estiagem que assolou o Estado no ano de 2004, a maior parte dos produtos prometidos à venda neste ano, foi entregue apenas em 2006, muito embora os ingressos financeiros tenham ocorrido já no ano da contratação (2004).

Com isso, no ano de 2006, constata-se um montante de Notas Fiscais emitidas muito superior aos créditos em conta corrente da recorrente e de seus parceiros rurais.

A fiscalização, no entanto, no auto de infração ora impugnado, erroneamente, utilizou-se de critério que não considerou a circunscrição legal para a materialização do conceito de receita da atividade rural, na venda de produtos agrícolas com entrega futura.

Para apurar valor que considerou omissão de receita da atividade rural, a fiscalização considerou o excedente dos créditos constantes nos extratos bancários, caracterizados como oriundos dessa atividade, com o valor de emissão das notas fiscais.

Se apenas considerasse tais créditos em conta corrente bancária como receita da atividade rural, estar-se-ia apenas deslocando o momento do fato gerador. Todavia, incorrendo em outra impropriedade, o critério eleito pela fiscalização, quando o valor da efetiva emissão da Nota Fiscal foi superior aos créditos em conta corrente bancária, tal diferença não foi excluída do valor tributado excedente aos depósitos do ano, implicando em duplicidade de tributação da mesma receita. [...]

Ora, não se pode admitir duplicidade na tributação sobre um único rendimento, razão pela qual deverão ser sempre consideradas, nas vendas antecipadas da safra, as receitas computadas com a entrega do produto e não as receitas recebidas antecipadamente. [...]

Apesar disso, no presente caso, além da autoridade fiscal ter considerado a receita das vendas antecipadas da safra na data do ingresso antecipado dos valores nas contas correntes da contribuinte, deixou de considerar os tributos pagos no ano em que o produto foi efetivamente entregue.

Diante disso, impõe-se que seja excluído da base de cálculo do imposto de renda, lançado no auto de infração contestado, o

total de R\$ 2.946.073,25 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, setenta e três reais e vinte cinco centavos), eis que se refere a receitas já oferecidas à tributação pela ora recorrente.

11.2.3 - DA NECESSIDADE DE SEREM CONSIDERADAS AS DESPESAS RELACIONADAS À ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA

Impende consignar que a Turma julgadora deixou de considerar as enormes despesas decorrentes da atividade rural havidas pela recorrente, as quais foram devidamente comprovadas no presente processo administrativo (fls. 2.396/2.397): [...]

Assim, independente da escrituração, para fins de apuração da receita tributável na atividade agrícola é fundamental a dedução das despesas com o custeio da atividade, eis que "Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física." (art. 11, IN/SRF n. 83/01). [...]

O total de despesas da Parceria Agrícola, entre compras (compras de semente soja, trigo, aveia) e despesas, no período, decorrentes da própria atividade, não consideradas pela fiscalização, foi de R\$ 9.849.107, 18 (nove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e sete reais e dezoito centavos).

Assim, 25% de todas essas despesas devem ser deduzidas da base de cálculo da recorrente, o que representa uma dedução de R\$ 2.462.276, 80 (dois milhões quatrocentos e sessenta e dois mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). [...]

Insta ressaltar que a Parceria Rural existente entre a Impugnante, seu marido Alfeu Librelloto de Bortoli, seu cunhado Marcos Librelotto de Bortoli e sua cunhada Elaine Soares Moura de Bortoli, é na proporção de 25% para cada um, CONFORME RECONHECIDO no próprio auto de infração, no ANEXO 2-A, folha 637 do auto de infração.

Assim, cabe a cada um dos parceiros deduzir 25% das despesas totais da Parceria. [...]

Como o resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano - calendário, mister a realização do cotejo entre as receitas apuradas pela agente fiscal e impugnadas no item anterior (Total: R\$ 1.868.589,05) e as despesas comprovadas pela impugnante e não consideradas para fins de apuração da base de cálculo (Total: R\$ 2.462.276,80), para a averiguação do lucro/prejuízo da atividade rural.

[...]

No caso em tela, tendo a Parceria Agrícola gerado prejuízo no período, conforme devidamente comprovado nos DOC 4-A, DOC. 4-13, DOC. 4-C e DOC 4-13, não há que se falar em imposto de renda na atividade rural da Impugnante: [...]

Diante do exposto, frente aos argumentos de fato e de direito acima mencionados, e, ainda, diante do prejuízo comprovado pelos documentos juntados à Impugnação, conclui-se que INEXISTE RENDA A SER TRIBUTADA NA ATIVIDADE RURAL DA RECORRENTE, devendo ser reformado a decisão da 2ª DRJ/STM para excluir do auto de infração todos os valores considerados como omissão de receitas da atividade rural.

11.2.4 - DA OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM RECONHECER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A decisão ora recorrida não analisou algumas questões apontadas pela recorrente na defesa apresentada em razão da alegação de que a autoridade julgadora não pode, sob pena de responsabilidade funcional, deixar de aplicar as normas cuja validade está sendo questionada pela defesa.

Contudo, cumpre discordar acerca da negativa por parte da turma julgadora de analisar os vícios de inconstitucionalidade presentes em seus atos, sob a alegação de que é incompetente para tal. [...]

11.2.5 - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

Entenderam os julgadores da Delegacia que o agente fiscal aplicou corretamente a multa imposta, conforme prevê a legislação pertinente e que a autoridade tributária não pode, sob pena de responsabilidade funcional, deixar de aplicar as normas cuja validade está sendo questionada na defesa, pois não possui a prerrogativa do controle de constitucionalidade.

Contudo, é evidente a inconstitucionalidade da multa imputada a ora recorrente, devido, principalmente, ao seu caráter nitidamente confiscatório, expressamente proibido pelo inciso IV, do artigo 150, da CF/88. E, nem se venha dizer, como acima visto, que está proibida a instância julgadora de analisar a questão por se tratar de matéria de constitucionalidade.

A administração tributária ao impor multa de 75% do valor decorrente da obrigação tributária principal, transgrediu as normas jurídicas, extrapolando os limites constitucionais permissivos a este ataque, o patrimônio privado, empregando a administração tributária esses comandos com nítidos fins confiscatórios. [...]

11.2.6 - DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Com relação a aplicação da Taxa Selic, deixou de analisar os argumentos trazidos pela recorrente, se limitando a fundamentar seu posicionamento em leis anteriores a Lei n. 9.430/96.[...]

Data maxima venia, a taxa Selic não pode ser usada como base para a apuração dos juros moratórios de crédito tributário, tudo conforme será demonstrado abaixo.

Inicialmente, é preciso destacar que a Lei n. 9.430/96 não prevê o que seja taxa Selic, apenas determina a aplicação da mesma, sem indicar qualquer percentual, apenas delegando indevidamente seu cálculo a ato governamental, com interferência direta do Banco Central do Brasil.

A taxa Selic só poderia ser utilizada pela União Federal para fins tributários, acaso existisse lei estabelecendo explicitamente os critérios para a sua apuração. In casu, verifica-se que o art. 61 da Lei no 9.430/96, apenas determinou a aplicação da Taxa Selic, não tendo explicitado os critérios para a sua apuração. [...]

Ademais, a taxa Selic não pode ser usada como juros moratórios, eis que possui nítido caráter remuneratório, tendo sido criada para apurar rendimento de títulos federais, não podendo, desta forma, ser utilizada como juros de mora para fins tributários, eis que os juros remuneratórios caracterizando -se como contrapartida devida pela utilização de um bem econômico de propriedade alheia, já os juros moratórios visando recompor o patrimônio ofendido pela mora do devedor, não podendo por isso ser substituído por juros cuja função e remunerar o capital emprestado. [...]

IV — DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer digne-se Vossas Senhorias julgar procedente o presente Recurso Voluntário, para o efeito de declarar a nulidade da decisão administrativa de 1º grau, ora recorrida, ou alternativamente, caso Vossas Senhorias entendam pela inexistência da mesma, seja reformada a decisão recorrida nos pontos atacados no presente recurso, cancelando-se as exigências fiscais contidas nos Autos de Infração impugnados, total ou parcialmente, por uma ou mais das fundamentações acima expostas.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto às preliminares, deixo de analisá-las, considerando que no mérito dar-se-á provimento ao recurso.

Cuida-se os presentes autos de Omissão de Rendimentos oriundos da Atividade Rural, pelo qual o Fisco, com base nos valores depositados, nas contas correntes de cada parceiro da atividade agrícola (Iolanda Correa de Bortoli, Marcos Librelotto de Bortoli, Alfeu Librelotto de Bortoli e Elaine Soares Moura de Bortoli), pelas empresas adquirentes dos produtos, elaborou as planilhas denominadas de Anexos 1-A, 1-A-A, 1-A-B, 1-B, 1-B-A, 1-B-B, 1-C, 1-C-A, 1-C-B, constante em fls. 182/200, e comparou/confrontou aqueles valores

depositados com o total de receitas auferidas por todos os parceiros agrícolas, receitas estas, apuradas com base nos blocos de produto rural e no livro caixa da atividade rural, apresentados pela contribuinte, sendo o total da receita apurada em cada ano-base dividida por 4 (quatro), equivalente a 25%, e a diferença considerada omissão de rendimentos na proporção de 25% que cabe à recorrente.

Conforme constata-se na decisão *a quo*, o lançamento foi efetuado com base, única e exclusivamente, nos depósitos bancários, fundamentado no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Abaixo, transcreve-se excertos da decisão *a quo*:

“A presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Transcreve-se, a seguir, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

No entanto, conforme se verifica do Auto de Infração, o Fisco atribuiu ao contribuinte Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, conforme consta em fls. 178, abaixo reproduzida:

“ATIVIDADE RURAL OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, conforme demonstrado no Relatório da Ação Fiscal anexo a esse Auto de Infração.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2004 R\$ 256.592,94 75,00

31/12/2005 R\$ 174.484,09 75,00

31/12/2006 R\$ 276.868,63 75,00”

Resta ratificado em fls. 182, 188 e 195, que todo o cálculo realizado pelo Fisco, baseou-se na Omissão de Rendimentos provenientes da Atividade Rural.

Embora todas diferenças apuradas resultaram da análise dos depósitos bancários, o Fisco optou por não utilizar a presunção legal, prevista no art. 42, supracitado, e autuou a contribuinte com base em omissão de receitas brutas da atividade rural, sem no entanto, apresentar qualquer prova de que efetivamente ocorreu tal omissão.

Por ser assim, abrindo mão da presunção legal, cabia ao Fisco comprovar a efetiva omissão de receita. Não bastava a este apurar diferença a tributar, qual seja, “*a soma dos depósitos efetuados nas contas correntes dos parceiros durante o ano, relativas as vendas de produtos rurais menos receita bruta da atividade rural, apurada com base nos blocos de produtor apresentados pelo contribuinte. Os valores das vendas, constantes nos blocos de produtor (anexo A3) foram tributadas pelo contribuinte. Quando o montante dos depósitos bancários, relativos as vendas de produtos agrícolas (coluna C) é maior que a receita bruta tributada (coluna D) a diferença é considerada omissão de receita bruta da atividade rural.*”

Assiste razão à contribuinte quando afirma que é comum acontecer na atividade rural, como uma forma de financiar a própria atividade, a realização de contratos de compra e venda de produtos agrícolas com entrega futura. O produto é vendido em um momento (geralmente na data do plantio) e o pagamento é antecipado mediante crédito nas contas correntes do vendedor, mas o produto somente é entregue após a colheita, quando então é emitida a Nota Fiscal e computada a receita desta compra e venda. Isto se justifica e resta comprovado pelo próprio levantamento fiscal, pelo qual, cita-se por exemplo, que no ano-base de 2006, em relação à Bunge Alimentos, a receita bruta conforme depósito bancário foi de R\$ 87.719,38, e a receita bruta conforme Notas Fiscais emitidas constantes dos Blocos de Produtor Rural, foi de R\$ 2.535.186,99, resultando uma diferença negativa de R\$ 2.447.467,61.

Em todos os anos sob litígio, o Fisco desconsiderou os valores negativos, quando estes em verdade, representam antecipação do pagamento e depósitos em períodos anteriores.

A emissão da Nota Fiscal ocorre na data da efetiva entrega das mercadorias, e atende ao determinado pelo § 2º do art. 61 do Decreto n. 3000/1999:

Art. 61, A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

A orientação de quando deve ser emitida as Notas Fiscais, é disciplinada também pelo art.19 da IN/SRF nº 83/01, que assim dispõe:

Art. 19. Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, são computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

Portanto a forma de apuração realizada pelo Fisco, por certo, resta equivocada, pois a apuração foi realizada com base nas notas fiscais emitidas e os depósitos dos respectivos anos-calendário, os quais não representam a realidade dos fatos.

Salienta-se ainda, que as empresas envolvidas, à maioria, são de grande porte, quais sejam, Bunge Alimentos, Coop. De Carnes Serrana, Distribuidora de Carnes, Emegê Produtos Alimentícios, Escritório Rural, Frigorífico Arge Ltda, Mepal, N. N. Negócios Ruarais, Razera Agrícola, Sementes Sul, Avipal S.A., Bianchini S.A., Coop. Soledade, Moinho do Nordeste, Moinho Vacaria, Cotribá, J.B. Sementes, Tondo, portanto, não se justifica que estas tenham efetuado depósitos em favor da recorrente e seus parceiros, sem ter exigido a respectiva Nota Fiscal das mercadorias.

O simples crédito em conta corrente bancária não autoriza o Fisco considerar como efetiva renda da atividade rural, sem apresentas as respectivas origem das receitas.

No lançamento tributário, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou o procedimento do sujeito passivo que se configure como infração à legislação tributária, no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. A atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

Ademais, para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

Por ser assim, considerando que a apuração do imposto baseou-se em omissão de rendimentos oriundos da atividade rural, desprovidas de provas, o Auto de Infração não pode prosperar.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso, para cancelar o Auto de Infração referente a omissão de rendimentos da atividade rural.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora